



PROCESSO Nº : 32.491-4/2017
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABA
INTERESSADO : GETULIO FREDERICO MULLER
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 1799/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DA PARIDADE.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, ao **Sr. Getúlio Frederico Muller**, portador do RG nº 11844-5 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 207.053.441-34, servidor estabilizado constitucionalmente no cargo de Profissional de Nível Superior, Classe “A”, Nível “XII”, contando com 37 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de contribuição, lotado na Secretaria Municipal de Governo, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da antiga Secretaria de Controle Externo de Previdência que se manifestou-se pelo **registro do Portaria nº 348/2017**, bem como pela legalidade da planilha de proventos, no valor de R\$ 7.069,83, com a “Determinação para que torne sem efeito a paridade com qualquer tipo de carreira, sendo garantido o valor real do benefício previdenciário, a fim de que seja dada apenas a recomposição inflacionária, nos termos do art.29 – B da Lei 8.213/1991” (Relatório Técnico Preliminar nº 53607/2020, fl. 8).



3. Em seu curso natural o processo foi apreciado pelo Exmo. Conselheiro interino o Sr. Ronaldo Ribeiro de Oliveira, que se manifestou através do (Documento Digital nº 282956/2020, fl. 2), *ipsis litteris*: “entendo necessário o esclarecimento sobre o ingresso e estabilização no serviço público do Senhor Getúlio Frederico Muller”. Nessa senda os autos retornaram para a antiga Secretaria de Controle Externo de Previdência, que citou a gestora do Cuiabá-Prev, para que prestasse os esclarecimentos requeridos pelo Relator.

4. O Sr. Wilton Silva Pereira, Diretor Especial Executivo e de Benefícios Previdenciários do Cuiabá-Prev, apresentou a defesa constante do Malote Digital nº 117072/2021.

5. Devolvidos os autos à antiga Secex de Previdência, foram apontadas as seguintes irregularidades:

ELLAINE CRISTINA FERREIRA MENDES - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Seja comprovado, objetivamente, o vínculo anterior à estabilização constitucional, a fim de elucidar se o exercício em cargo e/ou função gratificada foi concomitante com o vínculo contratual, bem como seja encaminhado documentos comprobatórios tais como: contrato de trabalho; carteira de trabalho; publicação no diário oficial do início e término do vínculo; fichas funcionais; holerites e demais documentos comprobatórios do vínculo funcional que respalde a concessão do benefício com fulcro no artigo 19 do ADCT. - Tópico - 2. Análise de Defesa

1.2) Seja encaminhado o Processo Administrativo que deferiu a incorporação aos proventos do servidor do valor correspondente a R\$ 3.991,35 (ESTABILIDADE FINANCEIRA). - Tópico - 2. Análise de Defesa (Relatório Técnico de Defesa nº 251233/2021, fl. 5 – negrito e itálico no original)

6. Em resposta, o Cuiabá-Prev encaminhou o Parecer Jurídico nº 032/GAB/PAAL/PGM/2022 (Documento Externo nº 18374/2022).

7. A 4ª Secretaria de Controle Externo, analisando os autos como um todo, bem como pautada em recentes decisões judiciais, entendeu sanadas as irregularidades e ratificou os termos do Relatório Técnico Preliminar nº 53607/2020



pelo **registro do Portaria nº 384/2017**, bem como pela legalidade da planilha de proventos, no valor de R\$ R\$ 7.069,83, sem paridade, “sendo garantido o valor real do benefício previdenciário, a fim de que seja dada apenas a recomposição inflacionária, nos termos do art. 29B da Lei 8.213/1991” (“*sic*” - Relatório Técnico de Defesa nº 130656/2022, fl. 8).

8. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

9. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

10. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal da Portaria Concessória, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

11. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando a Portaria, por natureza complexa, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

12. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação da Portaria que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.



2.2. Da Análise do Mérito

13. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, a beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais pela última remuneração**, é preciso observar as seguintes condições do **art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005**, cuja redação é a seguinte:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, **o servidor** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998** poderá **aposentar-se com proventos integrais**, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. (Destacamos)

14. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação da Portaria de Aposentadoria	A Portaria nº 384/2017 foi publicada no Diário Oficial de Contas do Estado de Mato Grosso em 03/08/2017 (Ed. Nº 1.158, página 22);
Data de ingresso no serviço público	O ingresso estável no serviço público ocorreu em 19/11/1990, época anterior a 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;
Idade	Conforme os documentos pessoais, o requerente nasceu em 19/08/1958, contando com a idade de 58 anos na data da publicação da portaria concessória;
Tempo de contribuição	37 anos, 02 meses e 23 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	37 anos, 02 meses e 23 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	21 anos e 17 dias;



Proventos informados no APLIC	R\$ 7.069,83.
----------------------------------	---------------

15. Do exposto, conclui-se que o Sr. Getúlio Frederico Muller é beneficiário da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, posto ter preenchido os requisitos constitucionais e infralegais pertinentes.

16. Oportunamente, registra-se que, apesar de o provimento ter ocorrido sem concurso público, em respeito aos mais comezinhos princípios constitucionais da Segurança Jurídica, Razoabilidade, Dignidade da Pessoa Humana e Irredutibilidade Salarial, tem-se que se deve manter o valor dos proventos de aposentadoria que o beneficiário auferia atualmente.

17. Contudo, não se mostra razoável que o aposentado seja agraciado com o benefício da paridade, uma vez que não é detentor de cargo público, tendo apenas exercido função pública, já que afigura-se como servidor estabilizado excepcionalmente, devendo o seu reajustamento ser efetivado nos índices do RGPS, com vistas a salvaguardar-lhes o valor real.

3. CONCLUSÃO

18. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro da Portaria nº 384/2017**, publicada em 03/08/2017, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais, sem a benesse da paridade, devendo o seu reajustamento ser efetivado nos índices do RGPS, com vistas a salvaguardar-lhes o valor real.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de junho de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.